



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13123.000282/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.206 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente POSTO DE MOLAS GURUPI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nos termos do art. 173, I do CTN, o crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.206 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13123.000282/2007-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento com relevação parcial da multa aplicada, conforme ementa do Acórdão n.º 03-24.249 (fls. 128/135):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

AI: n.º 37.059.910-1

MULTA POR INFRAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

Constitui infração capitulada na Lei n.º. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06.05.99.

CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA.

A multa será relevada, mediante pedido, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante (art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99).

LANÇAMENTO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 37.059.910-1 (fls. 02/08), consolidado em 21/09/2007, no valor total de R\$ 9.142,54, referente à multa aplicada em razão do contribuinte não ter incluído em GFIP todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço, nas competências 02, 03, 05, 07, 11 e 12/1999; 01, 03, 07, 09 e 12/2000; 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 12/2001, conforme tabela anexa às fls.13/20.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 03/04):

1. O contribuinte cometeu infração ao dispositivo previsto na Lei n.º. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06.05.99;
2. Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa corresponde a 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada por competência a duas vezes o valor mínimo correspondente, nesta data a R\$ 1.195,13, em razão ao numero de segurados da empresa (16 a 50);
3. Para a aplicação da multa foi considerada a ausência de agravantes.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 21/09/2007 (fl. 02) e, em 17/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 38, instruída com os documentos nas fls. 39 a 121, onde solicita a relevação da multa, em razão de se enquadrar no que faculta a Lei 8.212/91 e art. 291 do RPS, e a consequente suspensão do Auto de Infração.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-24.249, em 26/02/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento Fiscal com Relevação Parcial da Multa aplicada, passando-a de R\$ 9.142,54 para R\$ 4.583,41.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSA, via Correio, em 05/04/2008 (fl. 140) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/05/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 147/148, instruído com os documentos nas fls. 149 a 202, onde, em síntese, requer uma revisão do procedimento fiscal e:

1. Afirma que seus recolhimentos estavam e estão todos corretos;
2. Anexa uma relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, resumo de fechamento - empresa, a fim de constatarem que nenhum recolhimento deixou de ser efetuado;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Trata o presente processo da exigência de multa por não ter a empresa informado em GFIP todos os fatos geradores das contribuições sociais devidas.

Embora a Recorrente não tenha se pronunciado acerca da decadência em seu Recurso Voluntário, por ser matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, razão porque passo à análise.

Pois bem. Após a decisão de primeira instância, verifica-se que o lançamento prevaleceu para as competências: 03/99; 05/99; 11/99; 03/00; 09/00; 12/00; 02/01; 03/01 e 08/01.

No que tange ao prazo decadencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso de descumprimento de obrigação acessória (ou instrumental), não há que se cogitar de pagamento prévio, que pudesse atrair a aplicação do art. 150, § 4º. Neste caso, o prazo decadencial é estabelecido com base nos ditames do artigo 173, I do CTN, conforme se verifica dos verbetes das Súmulas CARF n.º 148 e n.º 101:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício.

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, tendo em vista que o lançamento se efetivou com a ciência do contribuinte em 21/09/2007, o crédito tributário lançado encontra-se fulminado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto